

17

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DA COFINA SPGS, S.A.,
CONTRA O “SEMANÁRIO ECONÓMICO”
POR ALEGADAS VIOLAÇÕES DO DEVER DE RIGOR
INFORMATIVO E DO DIREITO AO BOM NOME E REPUTAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Abril de 2004)

I. FACTOS

I.1 Em 3.12.03., deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da COFINA SPGS, S.A., contra o “Semanário Económico” por alegadas violações do legalmente disposto quanto ao dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação, na sua edição de 21.11.03, numa peça jornalística intitulada “Auditores apoiam CMVM”, relativa à aplicação das recomendações da CMVM sobre o governo das sociedades cotadas.

Segundo o recorrente, o semanário:

- “*não teve o cuidado, conforme lhe era exigível, de contactar a Administração da COFINA (...) para saber da posição (...) da empresa sobre a matéria...*”, sendo essa “*omissão tão mais censurável quanto é certo que o Semanário Económico é concorrente de títulos da propriedade do grupo COFINA.*”;
- isolou o caso COFINA, inculcando “*no leitor a ideia de que a COFINA (era) a única empresa a divulgar, da forma referenciada, as remunerações dos seus administradores, conclusão reforçada pela circunstância da peça omitir qualquer referência a outras sociedades abertas com práticas idênticas, como sucede, por exemplo, com a SONAE, a PORTUCEL ou a IMPRESA*”;
- referiu-se à COFINA de forma “*negativa e tendenciosa*”, atentando contra o seu “*bom nome*” e a “*reputação*”, nomeadamente afirmando que o grupo se *escudava no facto de...*, sendo consabido que tal significa “*esconder-se, defender-se e outras conotações que relevam de práticas menos correctas ou que necessitam de ser escondidas*”, e que o grupo actuava no sentido de “*não divulgar correctamente a remuneração*”, o que induziria no leitor “*a ideia de que a COFINA não actua de acordo com o que está estabelecido*”, o que é correcto, “*ou seja, de forma errada*”

I.2 Solicitado a pronunciar-se sobre a presente queixa, vem o director do “Semanário Económico”, em ofício entrado nesta AACS em 8.01.04., afirmar

- que “da leitura do referido artigo resulta claro que o mesmo não se centra na COFINA (...), mas sim nas alterações ao Regulamento da CMVM, e a esse propósito, nas diferentes práticas e opiniões recolhidas junto de empresas influentes na área”;
- que “se fez referência (...) ao caso da Cofina (que) ... desde sempre se assumiu contra a divulgação dos salários dos administradores, escudando-se no facto de se tratar de uma empresa não cotada em bolsa”;
- que, sendo esse um facto público, já objecto de peças publicadas por diferentes jornais, incluindo o “Semanário Económico”, decorrentes de consultas à Cofina, “a obrigatoriedade de consultar o visado deixa de existir”;
- que “o visado tem sempre o direito de exercer o contraditório, e isso pode ainda fazê-lo!”

II. PONDERAÇÃO

- II.1 Segundo o estabelecido na alínea a) do Artigo 14º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, devem-se os jornalistas designadamente ao rigor e isenção, à ética profissional, à comprovação dos factos com audição das partes com interesses atendíveis nos casos em presença e à clara distinção entre a notícia e a opinião.

Decerto também se devem os jornalistas, em termos de exercício da liberdade de imprensa, segundo a Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), à observação dos limites que a Constituição e a lei impõem – o que também é referido pela recorrente - nomeadamente quanto ao rigor e à objectividade da informação e quanto ao respeito pelo direito ao bom nome.

É este órgão competente para apreciar a presente queixa nos termos da alínea b) do Artigo 3º e da alínea n) do Artigo 4º da LAACS.

- II.2 Importa apurar se o “Semanário Económico” faltou aos referidos deveres legais.

A. Consideremos a alegação de violação do dever do rigor

Admite-se que, sendo a peça jornalística exclusivamente sobre a posição da recorrente sobre a remuneração auferida pelos membros do conselho de administração, e conhecida publicamente que era essa posição, seria dispensável a audição, sobre este particular, da COFINA.

Não era, porém, manifestamente, a peça, apenas sobre esse particular. Pelo que, em termos de rigor, deveria a notícia ter contado com tal audição.

Também tem implicações em termos de rigor informativo a referência jornalística a uma *não divulgação correcta* das remunerações.

Tal *não correcção*, reproduzindo a peça recomendações da CMVM, só é sustentável como *opinião*. Legítima, se estivéssemos perante um *artigo de opinião*. Não legítima, tratando-se, como se trata, de *matéria noticiosa*.

B. Consideremos a alegação de violação do direito ao bom nome

A expressão “*escudar-se*” implica, de facto, “*defender-se*”. Implica “*proteger-se*”. A **defesa** e a **protecção** não são conceitos necessariamente negativos.

De qualquer modo, a alegação de que a menção a *uma não divulgação correcta* da remuneração dos administradores constituiria cumulativamente um atentado ao seu bom nome e reputação decorre do grau de sensibilidade moral dos autores do recurso, eminentemente subjectivo, matéria que é competência de outras sedes.

Assinale-se, finalmente, conforme aliás alega o jornal recorrido, que entendeu a recorrente não usar dos direitos de resposta e de rectificação.

III. CONCLUSÃO/DELIBERAÇÃO

Apreciada uma queixa da COFINA, SGPS, S.A., contra o “Semanário Económico”, por alegada violação das normas legais que impõem o rigor informativo e a isenção e o respeito pelo direito ao bom nome e à reputação, numa notícia relativa à aplicação das recomendações da CMVM sobre o governo das sociedades cotadas, queixa entrada neste órgão em 3.12.03., a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera

- a) advertir o “Semanário Económico” para a necessidade do cumprimento do dever legal do rigor informativo que pode designadamente implicar a audição prévia das partes com interesses atendíveis nos casos;
- b) não se pronunciar sobre a alegação de violação do direito ao bom nome, tendo em conta que a recorrente prescindiu do direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social 28 de Abril de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro